

Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território

Antecedentes

PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

PROCESSO DE DEFINIÇÃO DO ÂMBITO

DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
RELATIVO AO OLEODUTO SINES-AVEIRAS
RAMAL DE LIGAÇÃO À TANQUISADO

Comissão de Avaliação

Direcção Geral do Ambiente
Instituto da Água

Instituto da Conservação da Natureza

Instituto de Promoção Ambiental

Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo

Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo

Novembro de 2000

1. Introdução

A Companhia Logística de Combustíveis, SA apresentou uma proposta de Definição de Âmbito relativa ao Estudo de Impacte Ambiental (EIA), do Oleoduto Sines-Aveiras Ramal de Ligação à Tanquisado que deu entrada na Direcção Geral do Ambiente em 02/10/2000.

De acordo com o disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio, a Direcção Geral do Ambiente na qualidade de autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental nomeou a Comissão de Avaliação constituída pelas seguintes entidades:

Direcção Geral do Ambiente

Instituto da Água

Instituto da Conservação da Natureza

Instituto de Promoção Ambiental

Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo

Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo

Esta Comissão reuniu a 27/10/2000 para apreciação da referida proposta e elaboração do presente parecer.

Com base na alínea a) do nº 3 do artigo 11º do referido diploma a DGA solicitou parecer às seguintes entidades públicas:

Câmara Municipal de Alcácer do Sal

Câmara Municipal de Setúbal

Direcção Geral Florestas

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Instituto Geológico e Mineiro

Instituto de Estradas de Portugal

Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente

Instituto Marítimo e Portuário

Instituto Português do Património Arquitectónico

Instituto Português de Arqueologia

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP

Os contributos recebidos, nomeadamente da DGF, DRAA, IEP, IPA e REFER encontram-se em anexo.

De referir que, por ausência de iniciativa do proponente, a proposta de definição do âmbito do EIA, em análise, não foi objecto de consulta pública (nº 5, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio).

2. Análise da Proposta de Definição de Âmbito e Recomendações

2.1. Considera-se aceitável a proposta de Definição de Âmbito referente ao EIA do Oleoduto Sines-Aveiras Ramal de Ligação à Tanquisado

2.2. Para efeitos de Avaliação de Impacte Ambiental o futuro EIA deverá, para além de obedecer ao disposto no Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio, nomeadamente o artigo 12º e o Anexo III, contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

a) No descriptor Socio-economia a auscultação dos "interessados" face ao projecto, incluindo a descrição da metodologia adoptada, as dificuldades encontradas na sua aplicação e a apresentação e discussão dos resultados obtidos;

- b) No descritor Ecologia considera-se que o traçado do Oleoduto ao atravessar uma área com estatuto legal de protecção: a Zona de Protecção Especial (ZPE) do Estuário do Sado, incluída na Lista Nacional de Sítios da Rede Natura 2000 e Rede Nacional de Áreas Protegidas, o EIA deverá apresentar:

- alternativas de atravessamento devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico e ambiental e atendendo ao estatuto legal de protecção desta zona.

Esta questão está aliás, prevista no nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 149/99 de 24 de Abril (que transpõe para o direito interno a Directiva nº 97/49/CE de 29 de Junho (Directiva Aves) e a Directiva nº 97/62/Ce de 27 de Outubro (Directiva Habitats):

"Quando através da realização da avaliação de impacte ambiental ou da análise de incidências ambientais, se conclua que a acção ou projecto implica impactes negativos para um sítio de importância comunitária, para uma ZEC ou para uma ZPE, o mesmo só pode ser autorizado quando se verifique a ausência de solução alternativa e ocorram razões imperativas de interesse público, como tal reconhecidas mediante despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ministro competente em razão de matéria."

Deverão ser identificados e avaliados os impactes ambientais para as alternativas apresentadas e propostas as respectivas medidas de minimização;

- Relativamente ao atravessamento desta zona, a área a estudar deverá ser definida atendendo à possibilidade de solubilização dos produtos retidos nos sedimentos e à área afectada pelos fenómenos de ressuspensão e sedimentação;
- Dada a elevada sensibilidade de algumas áreas atravessadas e à existência de actividades económicas, deverão ser estudados aprofundada e detalhadamente os impactes ecológicos e económicos.

- c) Reavaliar as accções de monitorização em função dos impactes previstos no EIA.

- d) O EIA deverá incluir, ainda, a avaliação dos riscos ambientais e os cumulativos com outros projectos existentes e previstos e a sua repercussão nos ecossistemas presentes e nas actividades económicas existentes e associadas aos recursos naturais das áreas (quer na fase de construção como para a fase de exploração), assim como a análise de risco específica para o atravesamento das áreas com estatuto legal de protecção (ZPE, Sítios da Rede Natura e Área Protegida).

2.3. Relativamente aos contributos das entidades públicas consultadas, a CA considera que deverão ser atendidos todos os aspectos neles contidos.

A Comissão de Avaliação

Direcção Geral do Ambiente

Miguel Almeida

Instituto da Água

José Ribeiro

Instituto da Conservação da Natureza

António Tavares Branco

Instituto de Promoção Ambiental

Manuela Ribeiro

Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo

Patrícia Colaço

Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo

Rui Almeida